SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313933 - SP (2026/0267758-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	THAINAM FERNANDES RAMIRO
ADVOGADO	:	JULIAN PAVAN - SP401673
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). FUGA À APROXIMAÇÃO DA VIATURA E APREENSÃO DE DROGAS FRACIONADAS E DE REVÓLVER NA RESIDÊNCIA DO RÉU. RÉU QUE, AO AVISTAR A VIATURA EM PATRULHAMENTO, CORREU PARA O INTERIOR DE IMÓVEL DE TERCEIRO E FOI ABORDADO NA VARANDA COM 4 MICROTUBOS DE COCAÍNA E 30 PORÇÕES DE *CRACK* EMBALADAS INDIVIDUALMENTE. INGRESSO EM SUA RESIDÊNCIA FRANQUEADO PELO PRÓPRIO RÉU, QUE ENTREGOU A CHAVE E ASSINOU AUTORIZAÇÃO. APREENSÃO DE 27,6 G DE COCAÍNA A GRANEL, 54 MICROTUBOS VAZIOS IDÊNTICOS AOS ENCONTRADOS COM ELE, E UM REVÓLVER TAURUS CALIBRE 32 MUNICIADO COM 4 CARTUCHOS INTACTOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido .

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61086361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ec61661-ac79-47d5-aea3-578da021f48d

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ec61661-ac79-47d5-aea3-578da021f48d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313933 - SP (2026/0267758-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	THAINAM FERNANDES RAMIRO
ADVOGADO	:	JULIAN PAVAN - SP401673
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). FUGA À APROXIMAÇÃO DA VIATURA E APREENSÃO DE DROGAS FRACIONADAS E DE REVÓLVER NA RESIDÊNCIA DO RÉU. RÉU QUE, AO AVISTAR A VIATURA EM PATRULHAMENTO, CORREU PARA O INTERIOR DE IMÓVEL DE TERCEIRO E FOI ABORDADO NA VARANDA COM 4 MICROTUBOS DE COCAÍNA E 30 PORÇÕES DE *CRACK* EMBALADAS INDIVIDUALMENTE. INGRESSO EM SUA RESIDÊNCIA FRANQUEADO PELO PRÓPRIO RÉU, QUE ENTREGOU A CHAVE E ASSINOU AUTORIZAÇÃO. APREENSÃO DE 27,6 G DE COCAÍNA A GRANEL, 54 MICROTUBOS VAZIOS IDÊNTICOS AOS ENCONTRADOS COM ELE, E UM REVÓLVER TAURUS CALIBRE 32 MUNICIADO COM 4 CARTUCHOS INTACTOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido .

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61086456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 57b3690c-6fb2-434b-ab2a-954fa3d8b808

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THAINAM FERNANDES RAMIRO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Apelação interposta contra sentença que condenou o réu por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. A defesa alega ilicitude na busca pessoal e violação de domicílio, além de pleitear a redução das penas e a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a legalidade da busca pessoal e domiciliar; (ii) a possibilidade de compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência; (iii) a adequação do regime inicial de cumprimento de pena. III. Razões de Decidir 3. A busca pessoal e domiciliar foram consideradas legais, pois ocorreram com base em fundada suspeita e consentimento do réu, conforme artigos 240, § 2º, e 244 do CPP. 4. A compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência foi parcialmente aceita, ajustando-se a pena em razão da multirreincidência do réu. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para redimensionar as penas e fixar o regime inicial semiaberto para o delito apenado com detenção. Tese de julgamento: 1. A busca pessoal e domiciliar são legais quando há fundada suspeita e consentimento. 2. A compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência deve considerar a multirreincidência.*

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação à legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 455/464).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 469/472.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA61086456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 57b3690c-6fb2-434b-ab2a-954fa3d8b808

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 57b3690c-6fb2-434b-ab2a-954fa3d8b808

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0267758-6

AgRg no AREsp 3.313.933 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002713920258260072 20718322025

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THAINAM FERNANDES RAMIRO
ADVOGADO	:	JULIAN PAVAN - SP401673
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THAINAM FERNANDES RAMIRO
ADVOGADO	:	JULIAN PAVAN - SP401673
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:23:55
Código de Controle do Documento: 0A5D35C6-74CD-4403-A341-0A5DBC2F9705